

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2003

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

I – RELATÓRIO

Visa o projeto ora sob análise a oferecer aos consumidores de combustíveis automotivos informações e garantias claras sobre os produtos que adquirirem nos postos revendedores, bem como estipular punições para aqueles que adulterem ou ofereçam ao consumo combustíveis em desacordo com os parâmetros constantes da regulamentação vigente no país.

Justifica o Autor sua proposição afirmando ser público e notório o fornecimento, por diversos postos revendedores, de combustíveis adulterados, que provocam uma série de defeitos nos veículos dos consumidores que, por sua vez, atraídos pelos descontos promocionais nos preços desses produtos, não dispõem de meios para proceder a uma análise prévia da qualidade do combustível que lhes é ofertado.

Essa situação é facilitada, segundo o Deputado ANDRÉ LUIZ, pela “ausência de fiscalização” e “frouxidão da legislação”, o que resulta em enganos e prejuízos aos consumidores e lucros indevidos para os maus comerciantes.

Ao projeto em comento foram apensados, nos termos regimentais, por tratarem de matéria semelhante, os Projetos de Lei nºs 2.365, de 2003, de iniciativa do Senhor Deputado JOÃO CALDAS, o 3.862, de 2004, de

autoria do Senhor Deputado CARLOS NADER, e o 4.301, de 2004, de autoria do Senhor Deputado HIDEKASU TAKAYAMA.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos parabenizar os nobres colegas ANDRÉ LUIZ, JOÃO CALDAS, CARLOS NADER E SR. TAKAYAMA pelo inegável mérito de suas proposições, no que concerne à necessidade de se respeitarem os direitos dos consumidores, em especial no segmento de combustíveis automotivos, onde tantas e tão grandes têm sido as fraudes e lesões praticadas contra os usuários desses produtos.

Forçoso é, contudo, lembrar que já existe copiosa quantidade de normas legais e regulamentares suficientemente detalhadas a respeito da questão relativa às práticas comerciais no ramo de combustíveis automotivos, inclusive no tocante às sanções aplicáveis às infrações eventualmente aí verificadas.

Apenas para exemplificar, no campo legal, citem-se as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida pelo título de “Código de Defesa do Consumidor”, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização e do estabelecimento de sanções para os casos de infrações no exercício das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Já no campo regulatório, citem-se, como exemplos, as Portarias da Agência Nacional do Petróleo (ANP), de nº 116, de 5 de julho de 2000, que regula o exercício da revenda varejista de combustíveis automotivos no país, e nº 248, de 31 de outubro de 2000, que estabelece critérios para o controle de qualidade dos combustíveis automotivos líquidos comercializados pelos revendedores varejistas.

Para maior esclarecimento da questão, vejamos agora o que dizem alguns artigos dos citados textos legais.

Lei nº 8.078, de 1990:

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto."

.....

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...)"

.....

"Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

.....

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; (...)"

.....

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

.....

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

.....

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."

¹"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...)"

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;
II - apreensão do produto;
III - inutilização do produto;
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V - proibição de fabricação do produto;
VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
VII - suspensão temporária de atividade;
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI - intervenção administrativa;
XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

²Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

¹ Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

² Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993.

³Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo. (...)"

(grifou-se)

Lei nº 9.847, de 1999:

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;*
- II - apreensão de bens e produtos;*
- III - perdimento de produtos apreendidos;*
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;*
- V - suspensão de fornecimento de produtos;*
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;*
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;*
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.*

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

³ Redação dada pela Lei nº 8.703, de 6 de setembro de 1993.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...)"

"Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. (...)"

"Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos. (...)"

"Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais resarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida. (...)"

(grifou-se)

Portaria ANP nº 116, de 2000:

"Das Vedações ao Revendedor Varejista

Art. 9º. É vedado ao revendedor varejista:

.....

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

Das Obrigações do Revendedor Varejista

Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:

I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;

III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;

IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;

V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;

VI - prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado; (...)

XIV - manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos comercializados;

XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas; (...)"

"Da Identificação da Origem do Combustível

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º. O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

§ 2º. Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.

§ 3º. Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível."

(grifou-se)

Portaria ANP nº 248, de 2000:

"Art. 2º. O Revendedor Varejista somente poderá receber no Posto Revendedor combustível

automotivo líquido de caminhão-tanque cujos compartimentos estejam com os respectivos bocais de entrada e saída lacrados pelo Distribuidor ou pela ANP.

Art. 3º. O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria. (...)

Art. 4º. O Revendedor Varejista poderá não efetuar as análises citadas no art. 3º desta Portaria, desde que preencha o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo.”

“Art. 9º. O Revendedor Varejista que tiver equipamento medidor interditado em razão de produto que esteja em desacordo com as especificações ou com vícios de qualidade, terá o mesmo lacrado e identificado pela ANP através de faixa contendo os dizeres “INTERDITADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO”, que deverá permanecer até a desinterdição do equipamento.

Art. 10. A desinterdição do equipamento através de rompimento do lacre e a retirada da faixa referidos no artigo anterior somente poderão ser efetuadas por representante da ANP, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação junto a ANP, através de cópia da Nota Fiscal de Devolução, de que o produto em desacordo com as especificações foi encaminhado à Distribuidora;

II - solicitação de desinterdição, informando já estar de posse de novo produto em substituição àquele que se encontrava em desacordo com as especificações.

Art. 11. Ao verificar a existência de produto que esteja em desacordo com as especificações, a ANP entregará ao Revendedor Varejista uma amostra de contraprova.

Parágrafo único. O rompimento do lacre e as análises laboratoriais que porventura o Revendedor Varejista queira efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP.”

(grifou-se)

Assim, pode-se facilmente perceber que, se problemas há no mercado de combustíveis do país, não se trata de falta de normas legais – aliás, já existentes em quantidade e conteúdo suficientes –, mas de uma

fiscalização mais eficiente e tão rigorosa que, se não lograr a eliminação, dificulte e desestimule ao máximo a ação dos criminosos no comércio de combustíveis, coibindo a grande quantidade de abusos aos direitos do consumidor que hoje aí se verifica.

Para isso, devemos empenhar-nos, de um lado, em garantir aos órgãos de fiscalização adequados meios materiais e recursos humanos mas, de outro, aplicar-nos com mais afinco em nossa missão, garantida pelo artigo 49 da Constituição Federal, de fiscalizar, com rigor, os atos dos órgãos do Poder Executivo, de maneira a corrigir as falhas eventualmente verificadas no desempenho de suas funções.

Ademais, o que se pôde verificar é que os projetos que ora examinamos simplesmente repetem, na maior parte das vezes, os textos legais vigentes, não representando qualquer ganho, ou melhoria significativa, no tocante à proteção e defesa dos direitos dos tão sofridos consumidores brasileiros.

É, portanto, em virtude de todo o exposto que este Relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.598, de 2003, e de seus apensados, de nºs 2.365, de 2003, 3.862, de 2004, e 4.301, de 2004, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator